

Processo nº 604/2011

(Autos de recurso penal)

Data: 10.11.2011

Assuntos : Inibição de condução.

Suspensão da execução.

SUMÁRIO

- 1.** Provado estando que o arguido cometeu uma infracção ao art. 31º da Lei n.º 3/2007, conduzindo a uma velocidade de 97km/h em local onde o limite máximo era de 60km/h, e, assim, em causa estando uma pena de inibição de condução de 6 meses a 1 ano, censura não merece a decisão que fixa tal pena em 7 meses, pois que está bem próxima do seu limite mínimo.
- 2.** Existindo “motivos atendíveis”, pode o Tribunal suspender a sanção de inibição da condução; (cfr., art. 109º, n.º 1 da mesma Lei n.º 3/2007).

3. Assim, e não constando da matéria de facto provada tais “motivos atendíveis”, inviável é a dita suspensão.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 604/2011

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A, com os restantes sinais dos autos, pela prática de uma infracção p. e p. pelo art. 31º e 98º, n.º 2 da Lei n.º 3/2007, na pena acessória de inibição de condução por um período de 7 meses, (visto que paga estava a multa pela mesma infracção); (cfr., fls. 10 e 10-v que como as que se vierem a

referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, a final, concluir nos termos seguintes:

“1. Primeiramente, quanto aos dados pessoais do recorrente, referiu-se na sentença do Juízo a quo que o mesmo trabalha na “área dos serviços fúnebres”. Daí apenas pode saber-se a área profissional em que trabalha o recorrente, não se podendo saber as funções que ele efectivamente exerce.

2. Com efeito, o recorrente explora os serviços fúnebres e, ao mesmo tempo, desempenha as funções de condutor na sua empresa de serviços fúnebres, tendo como tarefa principal conduzir carro funerário.

3. O recorrente não pode conduzir carro funerário por um período longo de sete meses caso seja punido com a sanção de inibição de condução por sete meses. Nesta situação, a sua firma não consegue funcionar por falta de condutor para guiar carro funerário. Assim, o recorrente não terá rendimento, o que poderá causar grande dificuldade

financeira à sua família.

4. *Um defensor responsável irá analisar o caso e informar o arguido de que o juízo, em caso de contravenção, terá em conta a natureza profissional dele aquando da determinação da pena, no sentido de considerar a possibilidade de suspender a execução da pena de inibição de condução.*

5. *No entanto, o recorrente não tinha assistência de defensor. o Juízo a quo não inquiriu o recorrente sobre a sua profissão e os trabalhos efectivamente que presta, o que conduziu (provavelmente) para a não suspensão da inibição de pena referida e impediu o recorrente de ter julgamento justo.*

6. *Dispõe o artigo 109º, nº 1 da Lei nº 3/2007, ou seja, a Lei do Trânsito Rodoviário: “O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis.”*

7. *Referem os doutos Acórdãos nºs 717/2008, de 19 de Março de 2009, e 248/2010, de 27 de Maio de 2010, ambos do TSI, que só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o agente seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente*

da condução de veículos (motivos atendíveis previstos no artigo 109º da LTR).

8. *O Juízo a quo não ponderou, da forma suficiente, as condições pessoais do recorrente na determinação da pena, conforme dispõem o artigo 65º, nº 2, al. d) do CP e o artigo 109º da LTR, nem considerou se o recorrente tinha ou não os “motivos atendíveis” referidos, negligenciando a possibilidade de o recorrente ter o “motivo atendível” previsto no nº 1 do artigo 109º do LTR.*

9. *A decisão do Juízo a quo violou o artigo 65º do CP e o artigo 109º, nº 1 da LTR, padecendo assim do vício previsto no artigo 400º, nº 1 do CPP.*

10. *Pelo exposto, o Juízo a quo deve suspender a execução da pena de inibição de condução aplicada, conforme previsto no artigo 109º, nº 1 da LTR.*

11. *Segundo, o Juízo a quo não considerou a circunstância de que o recorrente confessou, sem reserva, o facto ilícito descrito na acusação e pagou voluntariamente a multa de MOP2.000.*

12. *Por isso, viola o artigo 355º, nº 2 (a fundamentação da decisão deve constar da enumeração dos factos e direito que fundamentam a decisão) e 87º, nº 4 (os actos decisórios são sempre*

fundamentados) do CPP.

13. *Dado que o Juízo a quo não enumerou factos suficientes na sentença, conforme dispõe o artigo 355º, nº 2 do CPP, a qual padece do vício previsto no nº 1 do artigo 400º do CPP, devendo ser nula, de acordo com o artigo 360º, al. a) da mesma norma.*

14. *Terceiro, o Juízo a quo devia considerar a referida circunstância aquando da determinação da pena, consoante os artigos 40º e 65º do CP.*

15. *No entanto, o Juízo a quo condenou o recorrente na pena acessória de inibição de condução pelo período de sete meses apesar de este ter confessado o facto ilícito que lhe foi imputado na acusação deduzida e pagado voluntariamente a multa, sendo demasiado grave a pena aplicada.*

16. *O Juízo a quo viola os artigos 40º e 65º do CP, a sentença proferida padece do vício previsto no nº 1 do artigo 400º do CPP por não considerar suficiente a referida circunstância, devendo aplicar-se uma pena mais leve”; (cfr., fls. 37 a 50-v e 86 a 102).*

*

Respondendo, afirma o Exmo. Magistrado do Ministério Público

que:

“1. Trata-se de uma contravenção. Segundo o artigo 386º do CPP, o recorrente é notificado para comparecer em julgamento, acompanhado de defensor se o desejar. Não é obrigatória a presença do recorrente em julgamento, podendo fazer-se representar por advogado e nomeando-lhe o juiz defensor caso o não tenha constituído.

2. In casu, o recorrente optou por comparecer ao julgamento.

3. Por outro lado, pelo Tribunal a quo foi provado que o recorrente trabalha na área dos serviços fúnebres. Em conjunto com a motivação do recurso, o recorrente apresentou uma declaração que comprovou ser ele condutor profissional. O facto de ser condutor profissional não foi enumerado na matéria de facto provado da sentença a quo, por isso, tal facto não se pode ser considerado como motivo atendível.

4. Em conformidade, não se verifica violação do artigo 65º do CP e do artigo 109º, nº 1, do LTR.

5. Já foram enumerados os factos provados e não provados na parte de fundamentação da sentença a quo, na qual foram expostos explicitamente os fundamentos factuais e jurídicos.

6. *Dispõe o nº 2 do artigo 355º do CPP: “2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”*

7. *Do artigo supra mencionada, verifica-se que o legislador exige uma enumeração concisa dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, não sendo necessário expor tintim por tintim.*

8. *Embora que o recorrente fizesse confissão, a velocidade do seu automóvel quase atingiu 100km/h, sendo elevado o grau de culpa. O seu acto podia causar grande perigo aos utentes da via pública. A pena acessória de inibição de condução pelo período de sete meses aplicada ao recorrente é um pouco superior ao limite mínimo da moldura legal de pena. Pelo exposto, a pena aplicada é apropriada, a qual não padece de qualquer vício, devendo, portanto, ser mantida”; (cfr., fls. 57 a 60 e 103 a 112).*

*

Neste T.S.I., em sede de vista, e em douto Parecer, opina também o Ilustre Procurador Adjunto no sentido da improcedência do recurso.

Eis o teor do dito Parecer:

“Subscrevemos as criteriosas explicações da nossa Exma. Colega na Resposta (cfr. fls.57 a 60 dos autos), designadamente as suas concisas sínteses sobre os fundamentos do recurso.

E nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.

*

Segundo a ordem dada na Motivação (cfr. fls.38 a 51 dos autos), o 1º fundamento do presente recurso consiste na “falta de consideração de circunstância pertinente para a graduação da pena” (欠缺考慮量刑情節) e a conseqüente violação do disposto nos arts.65º do CPM e 109º da Lei n.º3/2007 (Lei do trânsito Rodoviário) (art 400º n.º1 do CPP).

O recorrente explicou que na graduação da pena, o Tribunal a quo tomara em conta apenas a área da indústria (行業範疇) por si exercida, e descuidou de interrogar, apurar e ponderar duas circunstâncias contempladas na alínea d) do n.º2 do arts.65º do CPM, a saber:

- Dum lado, ele era condutor profissional, desempenhando o cargo

de condutor (arts.8º, 9º e 22º a 26º da contestação);

- De outro, ele era e é principal suporte financeiro da família, a seu cargo estando os pais e um filho (arts.10º e 20º da contestação).

Pensamos que tal argumento é infundado.

A “falta de consideração de circunstância pertinente para graduação da pena (欠缺考慮量刑情節)” traduz em o juiz não atender, indevidamente e por completo, uma circunstância relevante que conste dos autos e seja objectivamente susceptível de apreciação ao proferir a sentença.

À luz do princípio da passividade do poder judicial e da Lógica do sistema, a “falta de consideração” que possa invalidar a sentença tem por pressuposto imprescindível que o juiz dispõe da condição objectiva de ponderar uma certa circunstância relevante. E, o senso comum revela que não é concebível nem praticável que o julgador considere e valorize uma circunstância completamente inexistente nos autos, quanta mais relevante que seja.

E, vale lembrar aqui que o objectivo do recurso é apenas alterar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova, pelo que não é lícito na motivação do recurso invocar questões que não tenham sido objecto das decisões recorridas. (Acórdão do TUI no Processo

n.º16/2000).

No caso sub judice, a douta sentença recorrida dá por provado que o recorrente auferiu mensalmente MOP\$9,000.00 e tinha a seu cargo pais e filho, e mostra que a sua situação económica foi devidamente tida em conta na graduação na pena.

Na qual encontra-se também menção expressa de que o arguido prestou declaração sobre as condições pessoais de si próprio, familiares e económicas (違例者還對本身的個人，家庭及經濟狀況作出聲明).

Contudo, sucede que até à altura da sentença em causa, o arguido nunca referiu ser condutor profissional, e nos autos não se encontrava nenhum indício neste sentido. Daí não se verifica “falta de consideração de circunstância pertinente para a graduação da pena” (欠缺考慮量刑情節).

*

No ordenamento jurídico de Macau, o dever de fundamentação encontra-se consagrados nos arts.355º n.º2 do CPP, 562º n.º3 do CPC e 114º do CPA. Não obstante situarem-se em diferentes ramos de Direitos, estes normativos compartilham na mesma axiologia. E é impressionante que as doutrinas concernentes ao dever de fundamentação apresentam

ponto comum de que a fundamentação é um conceito relativo.

Respeitando ao art. 355º n.º2 do CPP, o venerando TUI reitera e consolida que a extensão e o conteúdo da motivação são função das circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo. (Acs. nos Processos n.º16/2000, n.º9/2001, n.º12/2002, n.º11/2003, n.º23/2007 e n.º11/2011)

E o parâmetro geral consiste em que a enumeração dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão devem permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, no que se refere a decisão de facto. [Acs. nos Processos n.º16/2000, n.º9/2001, n.º12/2002, n.º11/2003, n.º23/2007 e n.º11/2011)

No caso sub judice, na douta sentença recorrida lê-se a fundamentação com seguinte teor: 考慮本案事實之不法程度, 尤其違例者當時的車速, 以及違例者之過錯程度, 有關不法事實造成的結果, 本院認為違例者觸犯一項《道路交通法》第31條及第98條第2款, 結合《道路交通規章》第20條規定及處罰的輕微違返, 現判處禁止駕駛七個月.

Conjugando com a parte «Factos Provados», a fundamentação da sentença recorrida dá-se suficientemente a conhecer o itinerário cognoscivo e as razões subjacentes à condenação e à graduação da pena concretamente itinerário cognoscivo.

*

Bem, a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos “extraordinários” ou “excepcionais”, ou seja, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. (Acs. do TSI nos Processos n.º130/2011, n.º383/2011 e n.º355/2011).

E, a necessidade do veículo para o transporte para o trabalho (ou outras comodidades) não constitui “motivo atendível” para efeitos de suspensão da execução da pena acessória de inibição da condução. (Ac. do TSI no Processo n.º352/2011).

No caso vertido, o recorrente confessou exercer Profissão de condutor e fazer desse exercício modo de vida.

Sendo assim, ele devia ter maior cuidado.

No entanto, sucede que ele conduziu automóvel com velocidade de

97 km/h, o excesso da velocidade atinge aos 37 km/h. O que revela a elevada ilicitude e a grosseira culpa.

De outro lado, a pena aplicada na douda sentença recorrida de 7 meses de proibição de condução é muito próxima do limite mínimo da correspondente moldura penal consignada no n.º2 do art.98º da Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º3/2007).

Nestes termos, afigura-se-nos que não existe in casu a invocada gravidade desproporcional da pena aplicada.

Por todo o exposto, propomos que se digne negar provimento ao presente recurso”; (cfr., fls. 67 a 69).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“No dia 2 de Março de 2011, cerca das 16:20, o infractor conduzia um automóvel ligeiro de matrícula ME-55-99, circulando na Taipa, pela Estrada Almirante Marques Esparteiro em direcção para a Ponte de Sai Van (perto do poste de iluminação n.º 723D02), à velocidade de 97km/h.

O infractor agiu consciente, livre e voluntariamente.

O infractor sabia bem que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Foram provados, ao mesmo tempo, os dados pessoais do infractor:

O infractor A tem como as habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade e trabalha na área dos serviços fúnebres.

Aufere um rendimento mensal de MOP9.000, tendo a seu cargo os pais e filho”; (cfr., fls. 82).

Do direito

3. Insurge-se A, arguido dos presentes autos, contra a sentença que o condenou como autor da prática de uma infracção p. e p. pelo art. 31.º e 98.º, n.º 2 da Lei n.º 3/2007, na pena acessória de inibição de condução por um período de 7 meses, (visto que paga estava a multa pela mesma infracção).

Com o seu recurso, pretende o ora recorrente uma “pena mais leve” e a “suspensão da execução da pena acessória de inibição de condução”, imputando também à sentença recorrida o vício de “nulidade”, (por falta de fundamentação).

Pois bem, está – em síntese – provado, e nem o ora recorrente discute, que no dia 02.03.2011, conduziu o automóvel ligeiro ME-55-99, circulando pela Estrada Almirante Marques Esparteiro, na Taipa, a uma velocidade de 97km/h, agindo livre e voluntariamente, sabendo que proibida e punida era tal conduta.

Assim, e dúvidas não parecendo haver que infringiu o arguido o estatuído no art. 31º da Lei n.º 3/2007, pois que conduziu com uma “velocidade excessiva”, (97km/h, quando, no local, o limite máximo era de 60km/h), vejamos.

Preceitua o art. 98º do mesmo diploma legal que:

“1. É punido com pena de multa de 600,00 a 2 500,00 patacas,

quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade inferior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.

2. É punido com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.

(...)”.

Atenta a factualidade provada, o transcrito preceito legal, e paga que estava a multa, fixou o Tribunal a quo em 7 meses o período de inibição de condução.

Diz o recorrente que é tal pena excessiva, que o Tribunal não atendeu à sua confissão dos factos nem fundamentou, adequadamente, a sua decisão.

Creemos que não tem razão.

É verdade que na acta de julgamento consta que *“o infractor prestou de livre vontade e voluntariamente declarações sobre o objecto desta acção, confessando sem reserva a prática dos factos ilícitos descritos na acusação”*.

Porém, não se pode olvidar que, na situação dos presentes autos, em causa está uma pena (de inibição de condução) de 6 meses a 1 ano; (cfr., art. 98º, n.º 2).

E que, fundamentando a sua decisão, consignou o M^{mo} Juiz a quo na decisão recorrida o que segue:

“Segundo os factos provados, o infractor conduzia um automóvel ligeiro à uma velocidade de 37km/h superior ao limite máximo permitido por lei, cometendo uma contravenção p.p. pelos artigos 31º e 98º, nº 2 da Lei do Trânsito Rodoviário, conjugados com o artigo 20º do Regulamento do Trânsito Rodoviário, pela qual pode ser punido com

pena de multa de MOP2.000 a MOP10.000 e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano.

Visto que o infractor já pagou voluntariamente a multa de MOP2.000, não se lhe aplica a pena de multa.

Atendendo ao grau de ilicitude do facto, em particular, a velocidade do seu automóvel naquela altura, ao grau da sua culpa e à consequência causada, o Tribunal decide condenar o infractor numa pena de inibição de condução pelo período de 7 meses pela prática de uma contravenção p.p. pelos artigos 31º e 98º, nº 2 da Lei do Trânsito Rodoviário, conjugados com o artigo 20º do Regulamento do Trânsito Rodoviário”.

E perante isto, e antes de mais, cremos que razoável não é dizer-se que adequadamente fundamentado não está o decidido.

Não se nega que aí, em sede de fundamentação, nada se referiu quanto à “confissão” do ora recorrente.

Todavia, importa também ter presente que a pena aplicada é apenas 1 mês acima do seu limite mínimo, pelo que óbvio nos parece que foi a mesma confissão, ponderada, certo sendo também que, excessiva não é de considerar tal pena, pois que, ainda assim, situa-se a 2 meses do seu meio.

Continuemos.

— Da peticionada “suspensão da pena”.

Nos termos do art. 109º da Lei n.º 3/2007:

“1. O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis.

2. Se durante o período de suspensão se vier a verificar nova infracção que implique a inibição de condução, a sanção de inibição de condução a aplicar é executada sucessivamente com a suspensa.

3. A suspensão da execução da sanção de cassação da carta

de condução é sempre revogada, se, durante o período de suspensão, se vier a verificar nova infracção que implique a inibição de condução.

4. A revogação referida no número anterior determina a execução da sanção de cassação da carta de condução”.

Constata-se assim que existindo “motivos atendíveis”, pode o Tribunal suspender a sanção de inibição da condução; (cfr., art. 109º, n.º 1).

Alega o recorrente que o Tribunal a quo não investigou se era ele “motorista”, que destas funções dependia o seu rendimento, e ainda que, por não ter sido assistido por um Defensor, não teve oportunidade de (tentar) provar tal circunstância.

Vejamos.

Da acta de audiência de julgamento, não consta que o ora recorrente tinha defensor constituído, nem que o requereu ou que o Tribunal lhe nomeou um.

Contudo, não se pode olvidar que nos art. 53º, n.º 1, al. b) do C.P.P.M., não é obrigatória a assistência de defensor num processo como o dos autos, em que não havia lugar à “*aplicação de uma pena de prisão ou medida de segurança de internamento*”.

É certo que estatui também o n.º 2 deste mesmo comando legal que “fora dos casos previstos no número anterior pode o juiz nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido”.

Porém, face aos elementos constantes dos autos, nada nos permite considerar que mal andou o Tribunal a quo ao não nomear um defensor ao ora recorrente.

Óbvio é que o podia fazer.

Todavia, não se mostra de censurar por não o ter feito.

Importa ter presente que o ora recorrente pagou voluntariamente a

multa pela infracção que cometeu, demonstrando-se assim, e desde já, que confirmara a sua conduta contravencional, como, aliás, veio a suceder, em audiência, confessando os factos.

E, não tendo o recorrente, (presente na audiência), requerido a dita nomeação, não pode agora, em sede de recurso, vir dizer que se lhe tivesse sido nomeado um defensor outra poderia ser a decisão.

No que toca ao facto de ser “motorista” de profissão, há que dizer que se assim não consta da sentença recorrida, é porque assim não se provou, não podendo este T.S.I. interferir ou sindicar a livre convicção do Tribunal a quo porque inverificados os pressupostos legais para tal.

Nesta conformidade, provado não estando que é “motorista” de profissão, e não se afigurando também que os documentos juntos com a motivação de recurso façam prova de tal facto, à vista está a solução.

Com efeito, provados não estão os necessários “motivos atendíveis” a que alude o art. 109º da Lei n.º 3/2007 para que se decida pela pretendida suspensão da pena de inibição de condução.

Aliás, como tem este T.S.I. decidido:

“Só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o arguido seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos ... até porque os inconvenientes a resultar ... da execução dessa pena acessória não podem constituir causa atendível para a almejada suspensão ... posto que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim punido na sua vida quotidiana”; (cfr., v.g., o Ac. de 19.03.2009, Proc. n.º 717/2008, e, mais recentemente, o de 30.06.2011, Proc. n.º 61/2011).

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Pagará o recorrente 6 UCs de taxa de justiça.

Macau, aos 10 de Novembro de 2011

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa